

Cópia - do certidão 502



SINDICATO DOS
TRABALHADORES
DOS IMPOSTOS

(PMP)

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA (AT)	
ENTRADA	DATA <u>26.06.20</u> HORA ___/___/___
DOCUMENTO	<input type="checkbox"/> ORIGINAL <input type="checkbox"/> DUPLICADO DO ORIGINAL
NOME	<u>Teófilo Silva</u>
SINATURA	<u>[Assinatura]</u>

Exma. Senhoras

Diretora Geral da Autoridade Tributária e
Aduaneira

1

Ofício nº 5984/2020

Lisboa, 26 de junho de 2020

Assunto: - MOBILIDADE INTERCARREIRAS - TATA/TAT – Licenciaturas orgânicas – procedimento autorizado por despacho da Sra. Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira de 16.05.2019.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS IMPOSTOS, aqui em representação dos interesses e direitos dos seus associados, Técnicos de Administração Tributária-Adjunto, vulgarmente designados por TATA, admitidos ao procedimento de mobilidade intercarreiras na carreira de Técnico de Administração Tributária – TAT, autorizado pelo despacho da Sra. Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira de 16.05.2019, vem, mui respeitosamente expor e solicitar a intervenção de V. Exa. para que seja reposta a justiça e legalidade, no caso que se passa a expor:

1º.

Na Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) existe um elevado número de funcionários com a categoria de TATA, mas que se encontram a desempenhar funções mais técnicas e de maior responsabilidade que a exigível para a categoria que detêm (alguns exercem mesmo funções de chefia tributária nos Serviços de Finanças).

2º.

Após várias insistências, reuniões e pedidos de apreciação, apresentadas pelo STI no sentido desta situação ser corrigida e resposta a legalidade, finalmente em 2019 por V. despacho de 16/05/2019,



exarado na Informação nº 29/DIR/2019 da DSGRH, foi autorizada, com produção de efeitos a 17/06/2019, primeiro a mobilidade intercarreiras dos Técnicos de Administração Tributária Adjuntos (TATA) para a carreira de Técnico de Administração Tributária (TAT), que detivessem as referidas licenciaturas orgânicas (detentores de curso superior/ licenciatura / mestrado / doutoramento nas áreas do Direito, Economia, Gestão, Contabilidade e Auditoria e Finanças) e, mais tarde, mediante a prévia frequência de formação específica qualificante, a mobilidade intercarreiras para os restantes funcionários detentores de licenciaturas não orgânicas.

2

3º.

Foi estabelecido que esta mobilidade intercarreiras, aberta ao abrigo do artigo 99º-A da Lei n.º 35/2014, de 20.06, de ora em diante designada por LTFP, estaria sujeita a um período experimental, o qual seguiria as regras e os trâmites previstos no artigo 30º do Decreto-Lei nº 557/99, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 17/2017, de 10/02 (e que estabelece o estatuto de pessoal e regime de carreiras da antiga DGCI), e no Regulamento de Estágio para ingresso nas carreiras do grau 4 do GAT, aprovado pelo Despacho n.º 1667/2005 (2ª série) de 7 de janeiro, publicado no Diário da República II série de 19 de julho de 2005, e pelo Despacho n.º 15631/2014, publicado no Diário da República II série de 15 de fevereiro de 2017, sendo que, a consolidação da mobilidade intercarreiras ficava dependente da aprovação nesse período experimental.

4º.

Durante o período experimental, e tendo por referência a tabela remuneratória constante do Anexo V do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17.12, os funcionários foram posicionados no escalão 1/índice 380, a que corresponde a remuneração base de 1.304,46€, podendo, porém, optar pela remuneração de origem.

5º.

Ficou, ainda, estipulado que, por razões gestionárias e de otimização de recursos, os funcionários abrangidos pela mobilidade deveriam manter-se a exercer funções nas unidades orgânicas atuais, devendo os respetivos dirigentes proceder a uma reafecção de funções, para tarefas de natureza técnica, enquadradas genericamente no conteúdo funcional da carreira de TAT, verificando-se assim uma continuidade no exercício de funções.



6º.

O referido art.º 30º do Decreto-Lei nº 557/99, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 17/2017, de 10/02 e as regras previstas no Regulamento de Estágio para ingresso nas carreiras do grau 4 do GAT, prescreve que o estágio com vista ao ingresso nas categorias dos graus 2 (TATA) e 4 (TAT/IT) tem a duração de um ano, sendo constituído por uma fase teórica, que integra formação específica adaptada às exigências funcionais dos postos de trabalho e, ainda, por uma fase prática nos serviços centrais, regionais e locais.

3

7º.

Durante o período de estágio, os estagiários são sujeitos a uma avaliação do seu desempenho, por parte do orientador de estágio e realizam dois testes de conhecimentos, bem como uma prova final após o período de estágio.

8º.

Neste âmbito, em 16 de maio de 2019, foi sancionada pela Senhora Diretora Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira a composição do júri responsável pela coordenação do estágio com vista à mobilidade dos trabalhadores com a categoria de Técnico de Administração Tributária Adjunto (TATA) para TAT.

9º.

De acordo com o artigo 8º do referido Regulamento de estágio, compete ao Júri acompanhar o desenvolvimento do estágio, efetuando a coordenação entre os diversos orientadores, de forma a que a evolução deste seja uniforme para todos os estagiários, bem como a elaboração do plano e a calendarização do estágio, a fim de o submeter a aprovação da senhora Diretora Geral, fato que se veio a verificar com a aprovação do Plano e Calendarização do Estágio, em 11.06.2019.

10º.

Resumidamente, conforme decorre da leitura do Plano de Calendarização do Estágio, este tem “como objetivos a preparação e formação para ingresso nas categorias do grau 4 das carreiras do grupo de pessoal de administração tributária (GAT), tendo carácter probatório de um ano, e compreende: a) Uma fase teórica, que integra formação específica adaptada às exigências funcionais dos postos de trabalho, e: b) Uma fase prática, a efetuar nos serviços centrais, regionais ou locais, que tem como finalidade contribuir para a concretização dos conhecimentos adquiridos na fase teórica.”

4

11º.

A Formação tem como Objetivos gerais, “*Dotar os formandos dos conhecimentos fundamentais inerentes à compreensão dos principais conceitos nas áreas da gestão dos impostos, da cobrança e da justiça tributária, e a sua interligação entre eles.*”, tendo sido determinado que, “*Antes de cada um dos dois primeiros testes haverá três módulos de formação, correspondentes às matérias objeto de avaliação em cada teste, obedecendo esses módulos à seguinte distribuição:*”

1º teste - módulo 1 (IRS/EBF)

- módulo 2 (IRC/EBF)

- módulo 3 (IVA/RITI)

2º teste - módulo 1 (LGT, RCPITA, RGIT)

- módulo 2 (CPPT, Regime da Tesouraria do Estado)

- módulo 3 (IMI, IMT, IS, IUC)

12º.

Por último, ficou previsto que a Avaliação se processaria da seguinte forma:

“• *dois testes de conhecimentos específicos, de duração não superior a três horas, destinados à avaliação dos estagiários, e;*

• *uma prova final, abrangendo toda a matéria, a realizar após o período de estágio, com a mesma duração.*



O primeiro teste realizar-se-á após o primeiro quadrimestre contado a partir do início do estágio, o segundo teste após o segundo quadrimestre e a prova final ao fim de um ano.”

13º.

No seguimento do acima exposto, a AT agendou a realização do 1º teste de conhecimentos para o dia 26 de outubro de 2019, a realização do 2º teste para o dia 21 de março de 2020 e, a prova final para o dia 26 de setembro de 2020, sendo que o prazo de um ano de duração do estágio ficaria completo a 17.06.2020.

14º.

De referir que, também, no decurso deste estágio, aqueles tiveram sempre que, antes do início de cada módulo acima referido, desenvolver e apresentar casos práticos, junto do júri.

15º.

Neste momento, os trabalhadores integrados no procedimento: i) já realizaram o 1º teste de conhecimentos; ii) no âmbito da formação, já completaram, em 06.03.2020, todos os módulos previstos no Plano de Estágio, e iii) já completaram 1 ano de estágio nos locais de estágio, nos termos previstos no artigo 30º do DL 557/99 e no Regulamento de Estágio.

16º.

Considerando o teor do Despacho n.º 2836-A/2020, das Senhoras Ministras da Modernização do Estado e da Administração Pública, do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e da Saúde (publicado no DR II série, n.º 43, de 02/03/2020, 2º suplemento) que refere dever ser equacionada pelos serviços a “*Suspensão da aplicação de métodos de seleção que impliquem a presença dos candidatos, no âmbito de procedimentos concursais*”, assim como o teor da Informação n.º 6/2020, de 28/02, da Direção Geral de Saúde, com o assunto **COVID-19: Recomendações para eventos públicos e eventos de massas**, o agendamento do 2º teste (marcado para o dia 21.03.2020) ficou suspenso, tendo a AT também procedido ao reagendamento das restantes provas para outras datas.



17º.

Nestes termos, e à presente data, o prazo de duração de 1 ano previsto para o estágio – **17.06.2020** - já se encontra ultrapassado, sendo que, atentos os factos supra descritos e as circunstâncias advindas das medidas e estratégias de combate ao COVID-19, facilmente se pode constatar que o estágio destes trabalhadores e o seu término, inicialmente previsto para setembro de 2020, vai sofrer atrasos consideráveis.

6

18º.

Relembra-se que, encontramo-nos perante um procedimento de mobilidade de trabalhadores que exercem as funções inerentes à categoria de TAT há muitos anos e, alguns deles, mesmo funções de Chefe de Finanças e Chefe de Finanças Adjunto dos Serviços de Finanças, pelo que, claramente detêm a comprovada experiência profissional exigida para exercerem as funções de TAT.

19º.

As regras instituídas no art.º 99-A da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP), prescrevem que a mobilidade intercarreiras ou intercategorias dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços, pode consolidar-se definitivamente mediante parecer prévio do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública desde que reunidas, cumulativamente, algumas condições, de entre as quais salientamos a disposta na alínea d) do n.º 1, que prescreve a exigência da mobilidade ter a *duração do período experimental estabelecido para a carreira de destino*.

20º.

Ora, dispõe o n.º 1, alínea a), do artigo 41º do preâmbulo da LTFP o seguinte: *“Sem prejuízo da revisão que deva ter lugar nos termos legalmente previstos, mantêm-se as carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, designadamente as de regime especial e as de corpos especiais, bem como a integração dos respetivos trabalhadores, sendo que: a) Só após tal revisão tem lugar, relativamente a tais trabalhadores, a execução das transições através da lista nominativa referida no artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação atual, exceto no respeitante à modalidade de constituição da sua relação jurídica de emprego público e às situações de mobilidade geral do ou no órgão ou serviço”.*



21º.

Decorre, assim, desta norma, para os trabalhadores integrados em carreiras não revistas, a possibilidade de lhes ser aplicado o regime da mobilidade intercarreiras, desde que no mesmo órgão ou serviço, o qual se encontra consagrado nos artigos 92º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

7

22º.

Decorre, no entanto, também por outro lado que, sem prejuízo das carreiras em causa até à sua revisão regerem-se pela disposições normativas aplicáveis em 31.12.2008, as normas da LTFP, decorrentes/respeitantes à modalidade de constituição da sua relação jurídica de emprego público, devem ser necessariamente conjugadas com aquelas, e em última instância, prevalecer sobre as mesmas, em virtude da alteração da modalidade de constituição da relação jurídica e emprego público. Entre essas normas da LTFP, encontram-se as disposições sobre o período experimental, constantes dos artigos 45º a 51º da LTFP.

23º.

Com efeito, por exemplo, ao invés do que se verificava antes da transição da modalidade de vínculo, a constituição de uma relação jurídica de emprego público, já não está dependente da aprovação prévia em estágio. Pelo contrário, atualmente o período experimental já corresponde ao tempo inicial de execução das funções na modalidade do contrato de trabalho em funções públicas e destina-se a comprovar se o trabalhador possui as competências exigidas pelo posto de trabalho que vai ocupar (Vd. Artigo 45º da LTFP).

24º.

Também, por outro lado, e neste seguimento, o período experimental assume atualmente duas modalidades distintas, consoante a natureza do vínculo que o trabalhador já detenha ou não.



25º.

Com efeito, o legislador passou a distinguir entre o período experimental do vínculo, que corresponde ao tempo inicial de execução do vínculo de emprego público, e o período experimental de função, que corresponde ao tempo inicial de desempenho de nova função em diferente posto de trabalho, por trabalhador que já seja titular de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado, tudo nos termos previstos no n.º 2 do artigo 45º da LTFP.

8

26º.

Nestes termos, não obstante as regras previstas de recrutamento para as carreiras do grau 4, constantes do artigo 30º do DL 557/99, de 17.12, e a remissão para um estágio, necessariamente haverá de se concluir que, no caso em apreço, está também em causa uma situação de mobilidade intercarreiras, e não o ingresso destes trabalhadores na função pública, bem como, claramente uma situação de período experimental de função, destinado apenas a comprovar que os trabalhadores em causa têm as competências para exercer as novas funções em diferente posto de trabalho.

27º.

Assim e a este respeito, conforme refere Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar (in “Comentários à Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas”, Coimbra Editora, página 230), ***“A intensidade e o conteúdo do que se avalia em cada período experimental deve, como tal, variar consoante se esteja perante um período de vínculo ou de função.”***

28º.

Ora, atento o fato de: i) estarmos perante trabalhadores que já detêm o vínculo público e que foram alvo de um procedimento de mobilidade intercarreiras, e não sujeitos a um concurso ii) encontrar-se ultrapassado, desde o passado dia 17-06-2020, o prazo de duração de 1 ano previsto para o estágio, podendo assim considerar-se que a mobilidade já teve a duração do período experimental para a carreira de destino iii) os trabalhadores já terem completado a formação específica prevista no Plano de Calendarização do Estágio, ou seja, a fase teórica, que integra formação específica adaptada às exigências funcionais dos postos de trabalho, e a fase prática, já efetuada nos serviços centrais, regionais e locais, e que teve como finalidade contribuir para a concretização dos conhecimentos



adquiridos na fase teórica iv) desde o início do estágio, os trabalhadores terem sido reafectos, desde logo, às tarefas de natureza técnica, enquadradas genericamente no conteúdo funcional da carreira de TAT, encontrando-se assim a exercer essas funções no âmbito da mobilidade, há mais de 1 ano (verificando-se, aliás, uma continuidade no exercício de funções dessas funções) v) pelo decurso do prazo de 1 ano em exercício de funções na categoria de TAT e em face da formação, teórica e prática, já realizada e com a apresentação de trabalhos, o orientador de estágio já ter em sua posse elementos que permitam avaliar as competências comportamentais dos trabalhadores durante a mobilidade vi) - acrescidas as circunstâncias advindas das medidas e estratégias de combate ao COVID-19, que irá acarretar para estes trabalhadores atrasos consideráveis, ao procedimento de mobilidade aqui sob apreciação – é nosso entendimento que, já se encontram reunidas as condições necessárias e os elementos suficientes para, nos termos e para os efeitos do artigo 99º-A da LTFP, a AT poder dispensar os trabalhadores da realização das provas em falta e proceder à avaliação curricular das funções desempenhadas por cada trabalhador durante o período de colocação em mobilidade intercarreiras, designadamente nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do art.º 36º da LTFP, dando por findo o procedimento e procedendo à respetiva consolidação da mobilidade, com efeitos a 17.06.2020.

29º.

Aliás, a título exemplificativo, a possibilidade de uma simplificação dos procedimentos, no âmbito da passagem dos trabalhadores já detentores das carreiras de TATA para a carreira de TAT, já se encontra prevista no âmbito do novo diploma de carreiras, no artigo 38º do DL 132/99, de 30.08, que prevê a abertura de procedimento concursal para as carreiras especiais de gestão e inspeção tributária e aduaneira e de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º da LTFP, ou seja, com base apenas na avaliação curricular.

30º.

Defende-se este entendimento e interpretação atento o facto de, como se referiu, estarmos perante trabalhadores que já detêm a experiência necessária para o bom desempenho das novas funções, evitando-se, desta forma, a sua estagnação (mais um vez), atentas as condições e regras especiais impostas pela pandemia do COVID-19, que suspenderam e atrasaram todos os testes e prova final que está ainda por realizar.



31º.

Existe ainda aqui uma continuidade de funções, e não o exercício de funções novas, facto que deverá sempre ser tido, também, em conta.

10

32º.

Todos estes associados do STI já foram sujeitos a uma formação específica adaptada às exigências funcionais dos postos de trabalho que irão preencher e, já possuem a experiência profissional e a prática exigida pelo Regulamento de Estágio.

33º.

A imposição e cumprimento das novas datas das provas de conhecimentos e da prova final vai atrasar, e em muito, o término do período experimental imposto pela AT, com sérios e graves prejuízos (uma vez mais) para todos estes trabalhadores que vêm exercendo funções há longos anos, de complexidade e responsabilidade superior às da categoria detida, pelo que por uma questão de justiça e em respeito pelo Princípio consagrado no art.º 59º da CRP, que impõe salário igual para trabalho igual, deve a AT dispensá-los da realização das provas em falta e proceder à avaliação curricular do percurso de cada um no âmbito da mobilidade, designadamente, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do art.º 36º da LTFP.

34º.

A manutenção do procedimento adotado pela AT acarreta consequências desconformes com o princípio da proporcionalidade porquanto dificulta, de modo excessivo ou intolerável, a avaliação de trabalhadores que exercem as funções da nova categoria há muitos anos, e têm provas dadas nessa matéria, impondo-se a alteração às novas circunstâncias através da adoção de um procedimento mais adequado e razoável.



35º.

Termos em que se requer a V. Exª a alteração e reapreciação das regras que regem este procedimento de mobilidade no sentido de, no caso vertente, e atentas as circunstâncias especiais advindas da pandemia do COVID-19 que atrasaram de forma considerável e inesperada a realização das provas em falta, se proceder à avaliação curricular de cada um dos estagiários, nos termos acima expostos, de forma a permitir-se findar o presente procedimento dentro dos prazos legais previstos, como é da mais elementar Justiça!

11

Pede Deferimento

Pe'l'O Sindicato dos Trabalhadores dos Impostos

A Presidente da Direção Nacional,